Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 32/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11527/2016. Apensos: Processo nº 11934/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Neilson da Cruz Cavalcante (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújó Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7689/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria com desempate da Presidência, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pela aprovação com ressalvas, multa, determinação e ciência

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 32/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº ____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 32/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11527/2016.
 - Apensos: Processo nº 11934/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Neilson da Cruz Cavalcante (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7689/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2015.

Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 32/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois tercos dos membros da Câmara Municipal:

- **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a **autuação** de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos **itens 68 a 132**, da fundamentação do Voto;
- **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob pena de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, em caso de reincidência, que:
 - **10.3.1.** cumpra rigorosamente os ditames do art. 94, da Lei nº 4.320/1964 (item 83);
 - **10.3.2.** tome as providências no sentido de que as conciliações bancárias (contábeis) sejam elaboradas e assinadas pelo contador (item 96):
 - **10.3.3.** tome as providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 Escrituração Contábil (itens 6/letra "d", 11 e 14), de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil (item 100):
 - **10.3.4.** tome as providências no sentido de que o débito do PASEP referente ao exercício de 2015 diferença seja devidamente quitado (item 101);
 - **10.3.5.** adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III e art. 48-A da LRF c/c Decreto nº 7.185/2010, arts. 2º e 7º (itens 102 e 103):
 - **10.3.6.** desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno aptas a permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, sobretudo naqueles relacionados à matéria de pessoal (item 105);
 - **10.3.7.** exonere os servidores em situação de nepotismo, se porventura ainda existirem (item 106);

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	_/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 32/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.3.8.** regularize os servidores em situação contrária ao art. 113, da Lei Orgânica do Município c/c §§1° e 13, do art. 40 da CF/88, se porventura ainda existirem (item 107);
- **10.3.9.** corrija ou suspenda os pagamentos que estejam em desacordo com a norma regulamentadora, caso ainda não tenha feito (itens 108, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118);
- **10.3.10.** inclua o órgão de controle interno nos procedimentos de análise e emissão de parecer acerca dos atos relacionados à pessoal: análise de folha de pagamento (itens 108, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118):
- **10.3.11.** observe rigorosamente os requisitos legais quanto à designação de servidores para o desempenho de funções dos membros das comissões existentes e em funcionamento (item 119).
- **10.3.12.** nas próximas contratações, atente à necessidade de apresentação do termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra, conforme estabelece o art. 73, I, "a" e "b" da Lei nº 8666/1993 (item 125);
- **10.4. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis:
- **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 10/04/2023.	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: A93C6FD0-55B8FFD1-35FA8F5D-7E37F0BD
ento foi assinado digitalm	site http://consulta.tce.am
Este docum	ara conferência acesse o s

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. No	
_	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 32/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral